

**Acompanhamento Processual Unificado****Não vale como certidão****Processo:** 0008977-12.2020.8.08.0024**Petição Inicial:** 202000423809**Situação:** Tramitando**Vara:** VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL**Data da Distribuição:** 08/06/2020 15:27**Motivo da Distribuição:** Distribuição por Dependência**Ação:** Procedimento Comum Cível**Natureza:** Cível**Data de Ajuizamento:** 08/06/2020**Valor da Causa:** R\$ 8000**Assunto principal:** DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

## Partes do Processo

## Requerente

JOSE RENATO CASAGRANDE  
MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - 22181/ES

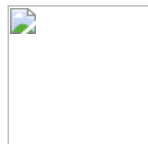
## Requerido

CLAUDIO GUIMARAES LESSA  
CARLOS HUMBERTO MANNATO  
LUCINIO CASTELO DE ASSUMCAO

## Decisão

**Juiz :** MARCOS ASSEF DO VALE DEPES**Dispositivo :**

DEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA.

**Decisão :**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL****DECISÃO**AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível  
Processo nº: 0008977-12.2020.8.08.0024  
Requerente: JOSE RENATO CASAGRANDE  
Requerido: CLAUDIO GUIMARAES LESSA, CARLOS HUMBERTO MANNATO e LUCINIO  
CASTELO DE ASSUMCAO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por José Renato Casagrande em face de Claudio Guimaraes Lessa. Carlos Humberto Mannato e Lucinio Castelo de Assunção, também conhecido como “Capitão Assunção”, todos qualificados nos autos.

Pretende o autor, por meio de tutela provisória de urgência, indisponibilizar conteúdo digital inverídico e difamatório, amparado por fato já reconhecido como falso e sem qualquer comprovação de veracidade, consubstanciado em postagem de facebook dos requeridos, sob o argumento de que a referida postagem teve como único intuito macular a honra, reputação e credibilidade do Requerente perante a sociedade.

Sucintamente relatado.

DECIDO.

Pois bem, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe as figuras das tutelas provisórias, divididas em tutela de urgência e tutela de evidência e, aquelas, subdividem-se em tutela antecipada e tutela cautelar, conforme se observa pelos artigos 294 a 311 do referido diploma processual.

Para o caso concreto, o artigo 300 do NCPC traz como exigências elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, numa cognição sumária, ante a fase procedimental em que se encontram os presentes autos, entendo por deferir o pedido de tutela provisória de urgência na modalidade antecipada, ante as seguintes razões.

Conforme é de conhecimento público, o autor ocupa o cargo de Governador do Estado do Espírito Santo, pela segunda vez, tendo nos últimos dias determinado inúmeras medidas restritivas à população capixaba visando o combate a proliferação do novo coronavírus, bem como se manifestado publicamente quanto ao não uso do medicamento denominado “hidroxicloroquina”.

Foi divulgado pela imprensa local que o autor, sua esposa e sua mãe foram contaminados pelo “coronavírus”, oportunidade em que os requeridos divulgaram pelas suas redes sociais que o autor e sua família fizeram uso do “hidroxicloroquina”, bem como divulgaram ofensas imputando aos governadores dos Estados, de forma genérica, desvio de dinheiro da saúde e descaso para com a população, tendo utilizado palavras de baixo calão, tais como “politicagem safada dos governadores ladrões”, conforme postagem nas redes sociais constantes nos links citados na inicial.

É do conhecimento deste Magistrado, que opiniões críticas são plenamente aceitas pela ordem jurídica vigente no país, e isso desde o advento da Carta Constitucional de 1988, frutos das conquistas democráticas, do direito de livre manifestação e de proibição à censura, conforme positivado no artigo 220 da CF.

No mais das vezes, as críticas desagradam, magoam, melindram. Todavia, disso, por si só, não se vislumbra ofensa aos direitos da personalidade, se não há, necessariamente, excessos e abusos por parte de quem as

profere; e se não são as críticas aptas a causar prejuízo à intimidade, à honra e à vida privada das pessoas para as quais foram dirigidas.

A propósito, nos autos da ADI 4815-DF, o STF fez consignar:

“A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.”

Não obstante, no mesmo julgamento a Corte Suprema emprega o fundamento de que:

“Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.”

Ou seja, não são absolutos os direitos à intimidade e à privacidade, na mesma medida que não os são o de liberdade de manifestação e expressão, tendo, ambos, suporte normativo em um único estatuto jurídico (Constituição), logo, têm mesmo nível hierárquico e cronológico, sem que haja relação de especialidade entre eles.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema:

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”

[[MS 23.452](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.] Vide [HC 103.236](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010.

Por isso que é adequado dizer que a prevalência de uns sobre os outros será sempre relativa, a demandar a análise da concretude do caso ora trazido a colação deste Juízo, sendo a decisão fruto do sopesamento dos valores postos, sem, evidentemente, incorrer em revogação de qualquer uma das normas em jogo.

É a orientação de Nelson Rosendal:

“No estado democrático de direito não existem valores constitucionais absolutos, devendo, todos eles, estar submetidos a uma harmonização, de modo a que um não venha a asfixiar o

outro. É a chamada teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, por meio da qual todos os direitos e garantias são passíveis de limitações, mesmo que não expressas no texto constitucional” (Curso de Direito Civil. 4ª ed., Bahia: JusPodvm, 2012, p. 58)

Todavia, no caso dos autos, a postagem feita pelo primeiro réu e divulgada pelos demais, ultrapassou o limite da liberdade de manifestação e expressão, uma vez que a afirmação de que o autor e sua família teriam feito uso da “hidroxicloroquina” foi desmentida publicamente pela própria Unimed, rede de saúde privada na qual a esposa do autor e sua genitora estiveram internadas para tratamento da COVID-19.

No que tange às ofensas feitas de forma genérica dos governadores dos Estados, tenho que visaram macular a honra do autor como pessoa natural, ainda que indiretamente, e por via de consequência, atingir de forma direta a imagem do homem público, vez que tal publicação não tem qualquer comprovação e sim o ânimo difamatório.

Sendo assim, como já exposto acima, não se pode olvidar que devem ser respeitados os demais direitos e garantias fundamentais (individuais e coletivos), dentre os quais a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Desta forma, tenho que restam evidenciados elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, sendo o autor homem público, tais fatos podem lhe acarretar enormes prejuízos acerca da idoneidade de seus atos no comando do executivo estadual, bem como em relação à honra e a moral da sua pessoa natural.

Confira o entendimento da jurisprudência pátria.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. OFENSA EM PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK. Indeferimento do pedido de tutela de urgência para a retirada da postagem ofensiva do perfil da rede social Facebook e de retratação. Inconformismo. Tutela recursal deferida. [Art. 300, CPC](#). [Publicação que contém escritos ofensivos e difamatórios](#), inclusive em face de menor de idade. **Liberdade de expressão e pensamento que não pode se sobrepor à intimidade, vida privada, honra e imagem**. Exposição indevida do menor, em conjunto com a situação vexatória. [Decisão reformada, para conceder parcialmente a tutela de urgência](#). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; AI 2179539-96.2017.8.26.0000; Ac. 11173494; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Coelho; Julg. 16/02/2018; DJESP 21/02/2018; Pág. 2178)” (grifei)

“CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL QUE, EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, DEFERIU, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA, POR ORA APENAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU, PARA DETERMINAR QUE EXCLUA DE SUAS POSTAGENS O LOGOTIPO DA AUTORA, FICANDO VEDADA TAL UTILIZAÇÃO TAMBÉM EM POSTAGENS FUTURAS. 2. Na origem, trata-se de ação de preceito cominatório ajuizada pela Light em face de Marcolino e Teodoro Filho Advogados Associados e FACEBOOK Serviços On Line do Brasil Ltda, afirmando que o primeiro réu, por intermédio de postagens e publicações veiculadas na página criada junto ao segundo réu, induz aquele que acessa sua página nas redes sociais a acreditar que a autora se

enriquece ilicitamente à custa dos usuários de boa-fé, afigurando-se tal conduta ilegal e que atenta contra sua reputação e imagem. 3. De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória poderá ser consubstanciada em urgência, que se subdivide em satisfativa ou cautelar, ou em evidência (art. 294). 4. São necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (I) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (II) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (III) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 5. Hipótese em que os documentos coligidos aos autos evidenciam que as postagens publicadas pelo primeiro réu e disponibilizadas na página da segunda ré (Facebook) tem o potencial de macular a honra da autora, eis que induzem aqueles que acessam ao referido conteúdo nas redes sociais a supor que a concessionária se enriquece ilicitamente às custas dos usuários, utilizando-se de procedimento contrário ao previsto pela ANEEL, para cobrar multas alegadamente indevidas. 6. Consoante art. 39, do Código e de Ética e Disciplina da OAB, a publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. 7. As postagens colacionadas aos autos pelo Escritório de Advocacia extravasam um conteúdo meramente informativo, denotando, em princípio, um viés mercantilista, além de repercutir negativamente na honra objetiva da concessionária. 8. De outro lado, **o entendimento jurisprudencial predominante está firmado no sentido de que, não obstante o provedor não possa ser responsabilizado pelo conteúdo inserido pelos usuários da rede social por ele mantida, tem responsabilidade de indisponibilizar o conteúdo denunciado, tão logo comunicado pelo ofendido.** 9. **Não há dúvidas que as postagens, ao atribuir a concessionária de energia elétrica uma atuação ilegal e, de forma subsequente, estimular o consumidor a procurar um advogado ou a Defensoria Pública para a defesa de seus direitos supostamente lesados, importam em violação à Resolução nº. 02/2015, a Lei nº 8.906, de 04.06.94, assim como ao Provimento nº 94/2000, uma vez que as informações veiculadas não se constituem apenas dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, mas, em verdade, a cooptação de causas às custas da vulneração da honra objetiva da autora.** 10. **Probabilidade do direito autoral evidenciada.** 11. **Da mesma forma, resta evidenciada a hipótese de risco de dano neste aspecto, diante da perpetuação da mácula do nome da autora, que exigem a urgência tutela a fim cessar os prejuízos causados pela postagem.** 12. Recurso provido. (TJRJ; AI 0022589-54.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Oitava Câmara Cível; Relª Desª Mônica Maria Costa Di Piero; DORJ 19/10/2018; Pág. 300)” (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU, INAUDITA ALTERA PARS, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PREVISTOS NO [ARTIGO 300 DO NOVO CPC](#). Não se está aqui analisando o mérito da pretensão autoral, mas, tão somente a possibilidade de deferimento da antecipação de tutela. Postagem no perfil da rede social Facebook pela Agravante. Evidenciada a verossimilhança das alegações da Autora, ora agravada. **Possibilidade de dano à imagem da agravada evidenciada.** Possibilidade de aferição da verossimilhança das alegações de plano, de forma a ensejar o deferimento da antecipação de tutela, como bem decidiu o juízo a quo. Decisão que se encontra bem fundamentada. In casu, verifica-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **Nesse passo, evidenciado prejuízo ou dano irreversível para a ora agravada, na hipótese de manutenção da postagem em apreço. Manutenção do deferimento da tutela de urgência.** RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ; AI 0047266-85.2017.8.19.0000; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva; DORJ 19/04/2018; Pág. 431)” (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE POSTAGEM OFENSIVA NA REDE SOCIAL "FACEBOOK". COLISÃO DE DIREITOS

FUNDAMENTAIS. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO [ARTIGO 300 DO CPC](#). Para a concessão da tutela antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos estabelecidos pelo [art. 300 do CPC](#). - Existência de colisão entre direitos fundamentais, de um lado a livre manifestação do pensamento, consagrado no art. 5º, inciso IV; e de outro, o direito à proteção à imagem, disposto também no [art. 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal](#). - **No caso dos autos, a parte agravante demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que não se trata de crítica jornalística ou simples manifestação do pensamento, mas ofensas públicas em rede social à pessoa jurídica agravante e aos empregados dela, situação que pode gerar desconfortos e abalos à reputação.** Agravo de instrumento provido. (TJRS; AI 0368912-10.2016.8.21.7000; Uruguaiana; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Gelson Rolim Stocker; Julg. 31/08/2017; DJERS 27/09/2017)” (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. Postagem de críticas ofensivas em perfil e em página. Tutela indeferida. O agravante pretende a remoção de postagem ou bloqueio de perfil e "subperfis" existentes na rede social do réu a fim de cessar publicações caluniosas e difamantes em face do recorrente. De acordo com o disposto no [artigo 300 do CPC](#), a tutela provisória de urgência deve ser deferida, em sede de cognição sumária, quando estiverem presente elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **No caso, verifica-se o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo pelo fato de que foi publicado em um perfil da rede social do réu um fato, com interpretações no sentido de que médicos, dentre os quais o agravante, inventam diagnósticos e tratam mal os pacientes, maculando, assim, sua imagem como profissional da saúde. Portanto, resta evidenciado o prejuízo ou dano irreversível para o agravante e, por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada. Recurso provido para deferir a tutela de urgência requerida determinando que a ré remova a postagem do perfil e da página descritas no item (I) da f. 13, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** (TJRJ; AI 0048899-97.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo; DORJ 24/06/2019; Pág. 258)” (grifei)

É como entendo.

Isto posto, pelos motivos aqui alinhados, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA**, para determinar:

a) que seja oficiado ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede a Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, 5º andar, Bairro: Itaim Bibi, Cidade: São Paulo CEP: 04542-000, podendo ser localizado através do e-mail: rcavalieros@fb.com e telefones Tel: (11) 2392-4012 / (11) 9 7246-3969 (Rick Cavalieros) e ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.990.590/0001-23, com sede a Av. Brigadeiro Faria Lima, Itaim Bibi, nº 3477, andar 17 A 20 TORRE SUL ANDAR 2 TORRE NORTE ANDAR 18 A 20 TORRE NORTE, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, com e-mail juridicobrasil@google.com e telefone (11) 2395-8400 para que removam imediatamente, o conteúdo das publicações constantes dos links abaixo:

- [https://www.instagram.com/p/CBHYa10AuJM/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CBHYa10AuJM/?utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CBB\\_PMXgVkm/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CBB_PMXgVkm/?utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/p/CBlje0jAAM\\_/?igshid=usrg3o86yj\\_jv](https://www.instagram.com/p/CBlje0jAAM_/?igshid=usrg3o86yj_jv)

- [https://www.facebook.com/watch/?ref=search&v=6066210669269\\_71&external\\_log\\_id=a0b0b492-8d59-4577-b427-8f4a926d64d8&q=cláudio%20lessa](https://www.facebook.com/watch/?ref=search&v=6066210669269_71&external_log_id=a0b0b492-8d59-4577-b427-8f4a926d64d8&q=cláudio%20lessa)
- [https://www.facebook.com/ClaudioLessa1955/posts/8371238933\\_57974](https://www.facebook.com/ClaudioLessa1955/posts/8371238933_57974)
- [https://www.facebook.com/ClaudioLessa1955/videos/171362337\\_8801074](https://www.facebook.com/ClaudioLessa1955/videos/171362337_8801074)
- [https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=7&v=4Co9k17oazs&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?time_continue=7&v=4Co9k17oazs&feature=emb_logo)
- <https://www.youtube.com/watch?v=4Co9k17oazs>
- [https://www.facebook.com/direitatamborilce/videos/60662106\\_6926971/](https://www.facebook.com/direitatamborilce/videos/60662106_6926971/)
- [https://www.facebook.com/direitatamborilce/videos/60662106\\_6926971/?vh=e](https://www.facebook.com/direitatamborilce/videos/60662106_6926971/?vh=e)

b) seja o réu Claudio Guimarães Lessa intimado para a mesma finalidade do item anterior;

c) seja oficiado as empresas FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e o GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, no endereço de sua sede supra, para o fim de excluir toda e qualquer postagem que venha a reproduzir o conteúdo do vídeo mencionado na presente demanda;

**Esta decisão deve ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).**

**Cite-se e intemem-se por meio de Oficial de Justiça de Plantão, e/ou e-mail, devendo ser expedida Carta Precatória quanto ao primeiro réu.**

Conforme é sabido, ainda não foram criadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça juntas de conciliações e mediações, conforme se vislumbra do parágrafo segundo do artigo 334 do NCPC. Assim, a fim de evitar prejuízo para as partes com o congestionamento das pautas de audiências já sobrecarregadas, determino a citação da parte ré, para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências do artigo 344 do NCPC.

Intimem-se a parte autora da presente decisão.

Diligencie-se.

Vitória, Terça-feira, 9 de junho de 2020.

**MARCOS ASSEF DO VALE DEPES  
JUIZ(A) DE DIREITO**

